



CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

CNPJ.: 02.158.838/0001-33
CGF.: 06.920.451-9

PROTOCOLO C.M.I
Em 28/09/23
LILIAN MARTINS DE LIMA

EMENDA ADITIVA Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI 08/2023

DESAPROVADO POR
Oito a Quatro **VOTOS**
Em 28 / 09 / 2023

PRESIDENTE DA CÂMARA

**ACRESCENTA DISPOSITIVO AO ROL DE ISENÇÕES DO ART. 1º
DO PL 08/2023 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 1º do PL 08/2023 os incisos V e VI com as seguintes redações:

"Art. 1º - omissis

...

V - Imóveis ou logradouros utilizados para às seguintes atividades:

- a) Templos religiosos;
- b) Instituições não governamentais, sem fins lucrativos, de assistência social;
- c) Associações de moradores; e
- d) Cemitérios.

VI - Pessoas que possua um único imóvel e renda familiar de até 03 (três) salários-mínimos que se encontrem na situação de:

- a) Viúvo(a);
- b) Mãe solo, provedora de família, registrada no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), que tenha dependente de até 18 (dezoito) anos de idade, ou, no caso de filho dependente com deficiência, de qualquer idade; e
- c) Idoso(a) com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos." NR.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Ipueiras-CE, em 28 de setembro de 2023.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Presidente

RAIMUNDO NONATO BEZERRA MOREIRA

Vice-Presidente

TEREZA FERREIRA DE JESUS MORAIS

1ª Secretária

ANTONIO CARLOS DE CARVALHO

2º Secretário

JUDITE MARIA MARTINS MOREIRA

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9

JUSTIFICATIVA

No que pese a dilação de isenções constantes do art. 91-G da Lei Municipal 841/2014 (Código Tributário Municipal - CTM), entendemos que também devem ser contempladas com a benesse imóveis que sejam utilizados para atividades desenvolvidas pela sociedade civil organizada, como igrejas e templos religiosos; instituições de assistência social; associações de moradores e cemitérios.

Destacamos ainda que o projeto deixou de contemplar com suas isenções uma parcela sensível da população, do ponto de vista econômico e social, razão pela qual incluímos emenda para que as pessoas que ocupem o status quo de viúvos; mães solo e idosos com idade superior a 65(sessenta e cinco) anos possam ser contempladas.

Por fim, modificamos na alínea "s" do inciso II, que repetia a patologia doença de parkinson, constante da alínea "j", para incluir no rol a doença de lúpus.

Ante exposto, por ser significativa necessidade a inclusão desses consumidores no rol de isenções da Contribuição da Iluminação Pública - CIP, esperamos contar com o apoio unânime dos nobres edis para que aprovelem a proposta de real interesse da população.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Presidente

RAIMUNDO NONATO BEZERRA MOREIRA

Vice-Presidente

TEREZA FERREIRA DE JESUS MORAIS

1ª Secretária

ANTONIO CARLOS DE CARVALHO

2º Secretário

JUDITE MARIA MARTINS MOREIRA

Vereadora